



ROMÃO & VICENTE

SROC, LDA.

# ORÇAMENTO DO ESTADO 2017

Newsletter Extra

## IMPORTÂNCIA DA NEWSLETTER

A presente Newsletter visa dar a conhecer as novidades na área fiscal e alterações na legislação fiscal. Esta é uma publicação destinada a clientes e parceiros, visando chamar a atenção para os aspectos mais relevantes da legislação publicada, não tendo um carácter exaustivo. Esperamos, assim, que esta Newsletter se revista de utilidade para os seus destinatários, permitindo informar e sensibilizar para as matérias fiscais que, consoante as particulares realidades de cada um, deverão merecer especial atenção na implementação das medidas adequadas.



**Justino Romão**  
Sócio responsável da  
área de atividade de  
Consultoria Fiscal



**Leonel Vicente**  
Sócio responsável da  
área de atividade de  
Auditoria



[justinoromao@rvsroc.pt](mailto:justinoromao@rvsroc.pt)



[leonelvicente@rvsroc.pt](mailto:leonelvicente@rvsroc.pt)

## SUMÁRIO

- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)
- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)
- IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
- IMPOSTO DO SELO (IS)
- IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

**A Lei n.º 42 /2016, que aprova a Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2017, publicada no Diário da República n.º 248, 1.ª Série, de 28 de Dezembro de 2016, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.**

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

### Escalões e Taxas

Os limites de rendimento coletável dos escalões da tabela de taxas gerais de IRS são atualizados em 0,8%, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis. Passam a ser os seguintes os limites de cada escalão e taxas: 1.º escalão, até 7.091 € (taxa normal de 14,5%); 2.º escalão, até 20.261 € (taxa de 28,5%); 3.º escalão, até 40.522 € (taxa de 37%); 4.º escalão, até 80.640 € (taxa de 45%); 5.º escalão, acima de 80.640 € (taxa de 48%).

### Sobretaxa de IRS

A sobretaxa de IRS continuará a aplicar-se durante o ano de 2017, exceto para os dois primeiros escalões (sobretaxa 0%, até 20.261 €). Para os restantes escalões, a sobretaxa será gradualmente extinta (o 3.º escalão terá retenções na fonte até 30 de Junho; os 4.º e 5.º escalões, até 30 de Novembro), sendo as taxas finais aplicáveis em 2017 as seguintes: 3.º escalão (0,88%); 4.º escalão (2,25%); 5.º escalão (3,21%).

## Deduções à coleta

Mantém-se, em 2017, os limites aplicáveis relativamente às principais deduções à coleta:

- Dependentes – dedução de 600 € (no caso de terem idade até 3 anos a 31.12.2016, a dedução é de 675 € por dependente);
- Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento até ao valor da pensão mínima do regime geral – dedução de 525 € (se for apenas um ascendente, a dedução é de 635 €);
- Dependentes e ascendentes com deficiência (neste último caso, que vivam em comunhão de habitação com o contribuinte e que não auferiram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral) – dedução: 1.187,50 €;
- Despesas de saúde (aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida, ou com IVA à taxa normal, desde que justificados por receita médica, assim como prémios de seguro de saúde – mantém-se a dedução de 15% das despesas, até ao limite de 1.000 € de dedução;
- Despesas com educação e formação profissional – mantém-se a dedução de 30% das despesas, até ao limite de 800 € de dedução. As despesas com refeições escolares passam a ser dedutíveis enquanto despesas de educação.

## Subsídio de refeição

O valor de subsídio de refeição não sujeito a IRS passa a ser de 4,52 € quando pago em dinheiro; e 7,23 € quando atribuído através de vales de refeição.

## Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local (moradia ou apartamento)

O coeficiente aplicável aos rendimentos obtidos para efeitos de determinação do rendimento coletável foi alterado de 0,15 para 0,35.

## Declaração automática de rendimentos

A Autoridade Tributária disponibilizará, para os rendimentos obtidos a partir de 2016, uma declaração de rendimentos provisória e a correspondente liquidação provisória do imposto. Quando aplicável, será apresentada a liquidação de acordo com o regime de tributação conjunta e de tributação separada.

Esta declaração automática de rendimentos é aplicável exclusivamente nos casos em que os sujeitos passivos apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos) e de rendimentos tributados a taxas liberatórias, quando não pretendam optar pelo seu englobamento.

A declaração será considerada entregue no momento da confirmação por parte do sujeito passivo. Simultaneamente, a respetiva liquidação converte-se em definitiva, aplicando-se o regime de tributação escolhido pelo sujeito passivo.

No caso de não se verificar a confirmação da declaração ou a entrega de qualquer outra declaração de rendimentos até ao final do prazo legal, a declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue, aplicando-se o regime de tributação separada. Não obstante, o sujeito passivo pode entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação do imposto, sem qualquer penalidade.

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

### Taxa

A taxa geral de IRC mantém-se em 21% (tal como vigorou nos anos de 2015 e 2016).

### Dedução de prejuízos fiscais

Em relação ao reporte de prejuízos fiscais gerais e no âmbito do RETGS, são revogadas as regras que impunham a utilização do critério FIFO (dedução dos prejuízos fiscais apurados há mais tempo). Esta revogação visa proteger a dedução dos prejuízos fiscais cujo prazo de reporte se esgote em primeiro lugar, atenta a redução do prazo de reporte de 12 para 5 anos.

### Tributações autónomas

Passam a estar sujeitas a tributação autónoma todas as despesas, independentemente de serem ou não dedutíveis fiscalmente, relativas a:

- Despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades;
- Ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

### Pagamento Especial por Conta

O limite mínimo do pagamento especial por conta é reduzido de 1.000 € para 850 €, prevendo-se que, até 2019, o mesmo venha a ser progressivamente reduzido, até ser substituído por regime adequado de apuramento da matéria coletável, através de coeficientes técnico-económicos a publicar em portaria. Para efeitos do cálculo do valor do pagamento especial por conta, o volume de negócios passará a corresponder apenas ao valor das Vendas e dos Serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.

### Regime Simplificado

No âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável, mantém-se o coeficiente de 0,04, mas agora aplicável apenas no caso das Vendas de mercadorias e produtos, bem como nas Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares.

Como exceção, foi fixado um novo coeficiente aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, que passa a ser de 0,35.

### Propriedades de Investimento: Reinvestimento dos Valores de Realização

São excluídas do regime de reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que as mesmas sejam reconhecidas contabilisticamente como ativos fixos tangíveis.

## IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

### Comunicação dos elementos das faturas (e-fatura)

É antecipado para dia 20 do mês seguinte o prazo limite para comunicação à Autoridade Tributária dos elementos das faturas emitidas pelos sujeitos passivos (o prazo limite era, até final de 2016, o dia 25 do mês seguinte).

### Serviços de restauração

O Governo fica autorizado a proceder à ampliação da verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, sujeito à taxa de 13%, relativa às prestações de serviços de alimentação e bebidas (com exclusão das bebidas alcoólicas), refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, atualmente sujeitas à taxa normal (23%).

### Autoliquidação do IVA relativo às importações

É criado um mecanismo que permitirá aos sujeitos passivos – a partir de 1 de setembro de 2017 – efetuar a autoliquidação do IVA devido pela importação de bens, eliminando-se, assim, o impacto financeiro associado ao pagamento de tal IVA no momento do desalfandegamento e à sua dedução apenas em momento posterior.

Apenas poderão vir a beneficiar deste regime os sujeitos passivos que tenham a sua situação fiscal regularizada, estejam enquadrados no regime mensal de entrega de declarações periódicas, pratiquem operações que conferem o direito à dedução e não beneficiem ainda de qualquer diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

## IMPOSTO DO SELO (IS)

### Revogação do Imposto de Selo sobre imóveis com VPT acima de 1.000.000 €

Na sequência da introdução do novo Adicional ao IMI é revogada a verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que previa a tributação anual, à taxa geral de 1%, sobre prédios urbanos habitacionais e terrenos para construção com um valor patrimonial tributário igual ou superior a 1.000.000 €.

Esta revogação produz efeitos a 31 de Dezembro de 2016, pelo que este imposto já não será devido em 2017 relativamente ao ano de 2016.

## IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

### Imóveis destinados a habitação própria e permanente

A liquidação do IMI passa a ficar suspensa, até um prazo máximo de seis meses após a aquisição – dentro do qual deverá o prédio ser afeto à habitação própria e permanente, por forma a poder beneficiar de isenção de imposto durante um período de 3 anos –, nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente, cujo valor patrimonial tributário seja inferior a 125.000 € (aplicável a sujeitos passivos cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 €).

## Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

Foi criado um Adicional ao IMI, liquidado anualmente, incidindo sobre os prédios urbanos, exceto os classificados nas espécies “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros”.

O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de Janeiro, dos prédios urbanos situados em território português, da titularidade de cada sujeito passivo. Não são contabilizados para esta soma os valores dos prédios que, no ano anterior, tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI. Ao valor tributável é deduzido o montante de 600.000 €, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular ou uma herança indivisa.

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto podem optar pela tributação conjunta do Adicional ao IMI, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios da sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução de 600.000 € (que será, portanto, de 1.200.000 €).

Ao valor tributável apurado, e após aplicação das deduções, quando existam, são aplicadas as seguintes taxas: (i) 0,4% no caso de pessoas coletivas; e (ii) 0,7% em relação às pessoas singulares e às heranças indivisas.

No caso de pessoas singulares, ao valor tributável superior a 1.000.000 € (ou ao dobro – 2.000.000 € –, no caso de sujeitos passivos casados ou em união de facto que optem pela tributação conjunta do Adicional de IMI), é aplicada uma taxa marginal de 1%. Isto é, a taxa aplicável no caso de pessoas singulares é de 0,7% na parte que exceder os 600.000 € e até 1.000.000 €, passando a ser de 1% sobre a parte excedente a 1.000.000 €.

O Adicional ao IMI é dedutível à coleta do IRS dos sujeitos passivos que afirmam rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência: (i) da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos prediais líquidos, no caso de englobamento; ou (ii) da coleta obtida pela aplicação da taxa autónoma de 28% aos rendimentos prediais.

O Adicional ao IMI pago durante o período é dedutível à coleta de IRC, e até à sua concorrência, com o limite da fração correspondente aos rendimentos gerados pelos imóveis a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem. Contudo, a opção pela dedução prejudica a dedução à coleta deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

Para informações adicionais consultar:

<https://dre.pt/application/file/a/105630354>



ROMÃO & VICENTE  
SROC, LDA.

### Contacte-nos:

**RV - ROMÃO & VICENTE – SROC, LDA.**

Rua Marquês de Suberra, 9, R/C Dto.

1070-170 Lisboa

+351 213 860 743

[geral@rvsroc.pt](mailto:geral@rvsroc.pt)

[www.rvsroc.pt](http://www.rvsroc.pt)